

PROJETO DE LEI N.º , DE 2005
(Do Sr. Vanderlei Assis)

Altera a tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 3.000,00	-	-
Acima de 3.000,00	25	750,00

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 36.000,00	-	-
Acima de 36.000,00	25	9.000,00

Art. 2.º O inciso XV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;

" (NR)

Art. 3.^º O inciso VI do art. 4.^º da Lei n.^º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.^º

VI – a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

" (NR)

Art. 4.^º Esta lei entra em vigor em 1.^º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tabela do imposto de renda das pessoas físicas sempre foi objeto de intensos debates e de grande controvérsia. Alguns estudiosos

defendem a necessidade da criação de mais alíquotas para tornar o imposto mais progressivo, em consonância com o disposto no texto constitucional; outros alegam que os reajustes nas faixas de rendimento concedidos nos últimos anos ainda estão muito aquém da inflação acumulada no período, o que leva, a cada ano, mais pessoas que deveriam estar isentas a pagar o tributo e contribuintes que deveriam recolher numa faixa de rendimentos com alíquota mais baixa por recolher numa faixa de rendimentos com alíquota mais alta.

Por também acreditarmos que a atual legislação do imposto de renda da pessoa física ainda está muito aquém da ideal, apresentamos projeto de lei, que propõe alterações na tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física: aumento nos limites de isenção do tributo, fixado pela Lei n.º 11.119, de 25 de maio de 2005, de R\$ 1.164,00 para R\$ 3.000,00, pela tabela mensal, e de R\$ 13.968,00 para R\$ 36.000,00, pela tabela anual; e redução da quantidade de alíquotas – em vez de duas alíquotas de 15% e de 27,5%, haveria uma única de 25%.

Esta proposição, além de seguir a tendência internacional observada nas últimas décadas, qual seja a simplificação do regime de tributação da pessoa física, constituiria medida de justiça fiscal, ao mais que dobrar o limite de isenção do imposto de renda. Lembramos que, segundo divulgado pela Secretaria da Receita Federal, somente entre 1994 e 2001, o número de declarantes do imposto de renda da pessoa física cresceu de 6,3 para 13,7 milhões.

Assim, pela alcance social deste projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2005.

Deputado VANDERLEI ASSIS